



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Decisão nº 12322625/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL

Processo: 08230.005830/2019-40

Assunto: **AUTO DE INFRAÇÃO**

1. Trata-se de defesa apresentada para impugnar o Auto de Infração e Notificação nº 1329\_00032\_2019 por meio do qual foi aplicada à interessada uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da infração prevista no art. 109, II, da Lei 13.445/17, por ultrapassar em 132 dias o prazo de estada legal no país.
2. Em sua defesa, a interessada aduz que trabalhou no Programa Mais Médicos no período de janeiro/17 a novembro/18, tendo retornado para Cuba em dezembro/18. Relata que, em 20/01/19 voltou ao Brasil em razão da possibilidade de continuidade do referido programa, alegando, ainda, que *"não havia qualquer impedimento com relação à permanência neste país já que a autorização de residência encontrava-se válida até 18/01/2020, conforme RNE"*.
3. Ainda na defesa, a interessada alega que, quando de sua entrada no Brasil, não houve qualquer informação sobre sua classificação como *"101 - VISITA TURISMO"*, constante do Auto de Infração atacado, aduzindo que *"a entrada e posterior permanência desta notificada NO BRASIL SE DEU DE FORMA LEGAL DIANTE DE UMA RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA COM DATA DE EXPIRAÇÃO PREVISTA PARA 18/01/2020, sem qualquer ato que extinga ou anule esta condição, pelo menos que se tenha conhecimento"*.
4. Por fim, declarou-se em condição de hipossuficiência econômica, apresentando Declaração nos termos da Portaria 218/2018-MJSP.
5. Instada a se manifestar, a DELEMIG/DREX/SR/PF/AL prestou a Informação nº 12277045/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AL nos seguintes termos:

*A nacional cubana DANURYS SANCHEZ PEREZ teve seu registro nacional migratório amparado pela portaria do Programa Mais Médicos em 23/01/2017.*

*O término do Programa Mais Médicos suscitou o cancelamento do Registro Nacional Migratório (RNM) mediante comunicação do Ministério da Saúde à Polícia Federal, conforme artigo 21, §§ 3º e 4º, da Lei nº 12.871 de 2013. A Coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por intermédio do **Ofício Nº 1691/2019/CGIAPS/DEPREPS/SGTES/MS** e processo SEI 08200.002893/2019-00, informou o desligamento dos médicos intercambistas, conforme Portaria nº 17, de 1º de fevereiro de 2019.*

*Desta forma, os imigrantes que estivessem no Brasil na condição de integrante do Programa Mais Médicos e que viessem a perder tal status, caso desejassem continuar residindo em território nacional, poderiam buscar autorização para tanto nos termos da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Nesta hipótese, do imigrante atender a requisitos impostos para concessão de autorização de residência, poderiam apresentar requerimento sem necessidade de retirar-se do Brasil. O requerimento poderia ter sido apresentado perante a Polícia Federal ou Ministério do Trabalho, a depender da condição migratória pretendida.*

*Para aqueles estrangeiros que entendem ser vítima de fundado temor de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas em seu país de nacionalidade, estes poderiam buscar o reconhecimento da condição de refugiado perante o Comitê Nacional para Refugiados CONARE (órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça). Tal pedido está fundamentado na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/97). Restando ainda a possibilidade de concessão de asilo político, nos termos da Lei de Migração.*

*Nos sistemas de controle migratório da Polícia Federal há o registro de saída do território nacional de DANURYS SANCHEZ PEREZ em 08/12/2018 e entrada em 20/01/2019, ambos com a classificação 106 - TEMPORÁRIO PESQUISA, ENSINO ou EXTENSÃO ACADÊMICA (2). É fato que a classificação do movimento migratório não cria qualquer vínculo jurídico. É preciso observar que o carimbo do passaporte da citada estrangeira não faz qualquer menção acerca da classificação e prazo, restando apenas a análise do sistema para esta conclusão.*

*Acerca do término do Programa Mais Médicos é fato e sabido que houve grande comunicação midiática, além da publicação da Portaria nº 17, de 1º de fevereiro de 2019, no Diário Oficial da União.*

*O Art 73 § 4º do Decreto Nº 9.199/17 preceitua que a data de validade da CRNM é coincidente com a data de validade do visto. É mister compreender no caso em tela, que o visto de residência temporária era expressamente vinculado ao Programa Mais Médicos. Considerando isto, os documentos embasados naquele visto seriam cancelados quando extinto o visto. A autorização de residência é fundamentada pelo visto, sendo o CRNM o documento de identidade que comprova o amparo legal, podendo inclusive ser substituído pelo visto acostado ao passaporte.*

*Considerando que após o término do Programa Mais Médicos, DANURYS SANCHEZ PEREZ não optou por quaisquer das possibilidades de regularização migratória previstas na legislação vigente, resta-nos, com razoabilidade, observar o prazo de estada irregular.*

6. Com a publicação, no Diário Oficial de União de 04/02/2019, da Portaria nº 17 do Ministério da Saúde/Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a interessada tomou ciência do cancelamento de seu registro único para o exercício da medicina, o que, por força do art. 21, §§3º e 4º da Lei 12.871/13, acarreta no cancelamento do RNE respectivo.

7. Dessa forma, cancelado o RNE, passou a interessada a gozar de status de visitante, pois não subsistia mais o amparo para o status de residente. Extrapolado o prazo de estada como visitante, correta a autuação, na forma realizada.

8. Quanto à alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da já citada Portaria nº 218/2018-MJSP, "a isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória**". Desse modo, não há que se falar em "cancelamento da multa", mas tão-somente que a multa não constitui óbice à regularização migratória, **de modo que à estrangeira deve ser permitida a regularização, caso cumpridos os requisitos, ainda que existente multa em seu desfavor.**

9. Vale esclarecer, ainda, que a multa não é fator impeditivo no controle migratório, ou seja, é possível sair ou adentrar no território nacional, com a existência de multa pendente de pagamento, de modo que não há prejuízo algum ao exercício de direitos por parte da estrangeira.

10. Diante do exposto, considerando que a autuação se deu na conformidade do que prevê a Lei e que a hipossuficiência da estrangeira não tem o condão de cancelar multa aplicada, mas apenas de isentá-la do pagamento caso sua existência inviabilize a sua regularização migratória, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado na defesa, pelo que mantenho subsistente o Auto de Infração e Notificação nºs 1329\_00032\_2019, isentando de pagamento, no entanto, para o processamento de

pedido de regularização migratória, caso venha a ser protocolado.

11. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/AL, para as providências referentes à notificação/publicação.

DAVI DE OLIVEIRA RIOS  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/AL



Documento assinado eletronicamente por **DAVI DE OLIVEIRA RIOS, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 11/09/2019, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12322625** e o código CRC **3B899593**.